



**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - ESTADO DO PARANÁ.**

**EXMO. PREFEITO(A) MUNICIPAL**

**ILMO. PREGOEIRO MUNICIPAL**

**EQUIPE DE APOIO**

**PREGÃO 031/2019**

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – OBSERVÂNCIA DE COTA  
EXCLUSIVA – ME e EPP***

**CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pica-Pau, 1.211, Centro, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.328.535/0001-59, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93 c/c Lei 10.520/2002, para **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 031/2019**, diante das razões fáticas e jurídicas a seguir apontadas.

**1. DOS FATOS:**

Vale ressaltar que a **impugnante** é uma empresa atuante no mercado de Fornecimento de Produtos Hospitalares e medicamentos, reconhecidamente cumpridora de suas obrigações legais e sociais, especialmente quanto ao fiel cumprimento dos contratos firmados com a administração pública de diversos Municípios brasileiros.

Outrossim, inobstante a necessária impugnação ao edital indicado, é sabedora da boa-fé e lisura desta Prefeitura Municipal e de todos os seus integrantes, ao passo que referida insurgência se dá apenas no interesse de resguardar a participação desta Empresa no certame licitatório que virá, de maneira a estimular a ampla concorrência, inclusive em benefício desta Prefeitura, que poderá pautar-se pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental do certame licitatório.

**2. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**



**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

Consoante previsão expressa contida no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, qualquer licitante tem o prazo de até dois dias úteis anteriores à abertura das propostas (04/06/2019) para impugnar o edital, ao passo que esta peça é, portanto, tempestiva.

Ademais, esta Empresa indica, desde já, que participará do certame licitatório.

### 3. DAS RAZÕES.

#### 3.1. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À COTA EXCLUSIVA DE ME e EPP - ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).

Conforme consta da descrição dos valores lançados na individualização dos itens, há diversos com valor inferior a 80.000,00, o que comporta licitação exclusiva à ME e EPP.

Referido entendimento vai absolutamente de encontro com a previsão contida no art. 48, I, da Lei Complementar 123/2003:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Neste caso, porém, não foi observada a exclusividade da contratação, sem qualquer indicação dos motivos desta exclusão!

Contudo, não estão demonstradas as razões de exclusão da cota reservada e exclusiva, **ao passo que pugna pela observância à exclusividade no que tange ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Referidos motivos devem constar do Edital, e ser claro, com razões fidedignas sobre os motivos ensejadores da exclusão, que deve ser absolutamente motivada, comportando, ainda assim, análise judicial.**

Importante mencionar que, no geral, as licitações abertas para Município tem observado à risca este regramento, não sendo compreensível o porquê da mudança neste Edital.

**Diante do exposto, requer seja revisto o Edital, fazendo constar o lote/item exclusivo para participação de ME, MEI ou EPP, cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00.**

**O TCE - PR tem entendimento no sentido de obrigatória observância à cota exclusiva:**



**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

“REPRESENTAÇÃO DE LEI N.º 8.666/93. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014. 01. Licitação de pneumáticos. Exigência de origem nacional dos produtos. Matéria analisada pelo Acórdão n.º 556/2014 do Tribunal Pleno. Cláusula restritiva. Ilegalidade. Necessidade de adoção de medidas legais alternativas que permitam obstar a contratação de fornecimento de produtos de baixa qualidade. Ausência de má-fé. Recomendação. 02. Falhas na aplicação da Lei Complementar n.º 147/2014. I) Falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. II) Falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. III) Prazo para habilitação tardia foi de 02 dias, como previsto na redação anterior da Lei Complementar n.º 123/2006, antes da alteração para 5 dias incluída pela Lei Complementar n.º 147/2014. Aplicação de entendimento exarado no Acórdão n.º 2122/2016 do Tribunal Pleno. Dificuldades técnicas apresentadas por municípios à época para implementação da Lei Complementar n.º 147/2014. Posterior inclusão na legislação municipal de dispositivos que observam os benefícios estabelecidos pela legislação federal. Efetiva participação de micro e pequenas empresas no pregão impugnado. Ausência de prejuízo. Procedência da representação com recomendação ao Município de Chopinzinho”. Número do Ato: 1711/2017-Tribunal Pleno Processo: 116239/15 Colegiado: Tribunal Pleno Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO Interessados: ANDRE ADEMIR GHIDIN, LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO e outros. Advogados: ÁRISTON CARLOS GHIDIN , ÁRISTON CARLOS GHIDIN Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES Data de Publicação: 27/04/2017 Data da Sessão: 20/04/2017. Veículo de Publicação: DETC. Número da Publicação: 1581/2017”.

Eis a conclusão da Representação acima citada:

***I – Julgar procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 com vistas a recomendar ao Município de Chopinzinho que, em próximos procedimentos licitatórios, deixe de exigir a procedência nacional dos objetos licitados e respeite os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/1990, com alterações da Lei Complementar n.º 147/2014, para micro e pequenas empresas.***

Ora, não há no Edital absolutamente nenhuma justificativa dos motivos da exclusão da cota exclusiva, o que macula o certame, sendo que, nestes casos, como dito, ao menos deve haver as justificativas no Edital, justamente para que possam ser impugnadas igualmente.





**CLASSMED**

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas nesta defesa administrativa, a **CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES - EPP impugna o Edital de Licitação Pregão nº 31/2019** requerendo que seja observada a exclusividade de participação de ME, MEI ou EPP cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

#### 4. CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas nesta defesa administrativa, **impugna o Edital de Licitação Pregão nº. 31/2019** requerendo que:

1. **Seja observada a exclusividade de participação de ME, MEI ou EPP cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

**Requer seja formalmente comunicada a respeito, para o fim de tomar providências em caso de indeferimento desta impugnação (representação no TCE, Mandado de Segurança etc.).**

DEFERIMENTO.

Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos, p. r.

De Arapongas-PR, para  
Catanduvas - PR, 22 de maio de 2019.

  
**CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES - EPP**

01328535/0001-59

CLASSMED - PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA. - M.E.

Rua Pica Pau N°. 1.211

CEP: 86701-040

ARAPONGAS - PR.

